



1263

Folha n.º 2 do proc. Nº 1263 de 20.16 (a).....
--

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
22/10/2016

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" INSTITUI O ESTÍMULO À
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A
PEDICULOSE (PIOLHO), E À
ORIENTAÇÃO SOBRE O SEU
TRATAMENTO E A HIGIENE
CAPILAR, NO ÂMBITO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. "**

Art. 1º Fica instituído o estímulo à conscientização sobre a pediculose (piolho), e à orientação sobre o seu tratamento e a higiene capilar, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A Pediculose é uma doença parasitária de importância para a saúde pública.

Acredita-se que medidas educacionais possam colaborar para o sucesso do tratamento e da prevenção desta patologia. O piolho é encontrado no ambiente escolar com muita frequência.

Esta patologia é ocasionada pelo *Pediculus humanus capitis* e vem sendo combatida há muitos anos, por meio de medicamentos e outras medidas, como a utilização do pente fino. Hoje em dia, embora muitos médicos prossigam prescrevendo medicamentos para o controle do mesmo, as crianças continuam sofrendo com tal parasita.

Isto acontece por conta da resistência aos produtos utilizados, mas principalmente pela elevada probabilidade de reinfestação no ambiente escolar e domiciliar. A contaminação por piolhos, faz com que a criança se sinta envergonhada, e muitas vezes deixando de ir à escola, refletindo no seu rendimento escolar por conta da diminuição da autoestima, e também as suas atividades.

Dessa forma, as infestações de piolho interferem no rendimento e também na socialização das crianças. Acredita-se que medidas educacionais devam ser tomadas para que a população consiga controlar melhor este problema. No ambiente escolar, a realização de atividades educativas sobre Pediculose deve ser promovida na esperança de conseguir um maior esclarecimento de alunos e familiares, com consequente redução dos índices de infestação dos escolares.

O principal sintoma da presença do piolho é a coceira no couro cabeludo. O parasita tem preferência pela parte posterior da cabeça, de onde se desloca para as demais regiões do couro cabeludo, alimentando-se de sangue várias vezes ao dia.

A proposta é tratar o piolho de forma preventiva em toda a rede municipal de ensino, disponibilizando um espaço para que profissionais da área competente em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde possam atuar com o intuito de combater, desde que seja com o aval dos pais.

Com isso, são repassadas questões fundamentais para a eliminação dos piolhos, como mais higiene, pentes e produtos ideais, inclusive com esclarecimentos sobre os que podem causar alergias nas crianças.

4
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Tal parceria só visa reforçar a qualidade do ensino e a saúde dos alunos, com o intuito de aliar a educação à saúde, atendendo unidades da rede municipal de ensino.

O piolho é um problema que acontece em toda a população mundial, com prevalência em crianças e é de cunho de saúde pública.

Na faixa etária entre 7 a 11 anos, as crianças estão em fase de transformação e não possuem muitas noções de higiene, principalmente as meninas, que compartilham pentes de cabelo, toucas e prendedores de cabelo, que podem ser objetos na transmissão do parasita. Geralmente os pais trabalham fora de casa e não tem tempo para examinar a cabeça de seus filhos e identificar a presença de piolho.

Diante dos argumentos que fundamentam a presente proposição, pedimos a atenção dos nobres Edis no trato dessa questão.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2016.


MAURICIO FERNANDES DA CONCEICAO
(MAURICIO FERNANDES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1263/16

AUTOR: VEREADOR MAURICIO F. DA CONCEIÇÃO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O ESTÍMULO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PEDICULOSE (PIOLHO), E À ORIENTAÇÃO SOBRE O SEU TRATAMENTO E A HIGIENE CAPILAR, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 352, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Mauricio Fernandes da Conceição, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o estímulo à conscientização sobre a pediculose (piolho), e à orientação sobre o seu tratamento e a higiene capilar, no âmbito da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

14

PROC. Nº 1263/16

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

15
|
⊕

PROC. Nº 1263/16

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Matéria de **indicação**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.09.18



7830

Folha n.º 02 do proc. Nº 04830 de 2017 (a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.*
21 / 11 / 17
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.191, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU A 'SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DENTÁRIA ÀS FAMÍLIAS CARENTES', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.191, de 8 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a 'Semana de Orientação e Prevenção Dentária às Famílias Carentes' e dá outras providências."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.191, de 8 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a 'Semana de Orientação e Prevenção Dentária às Famílias Carentes', a ser realizada, anualmente, na semana que compreenda o dia 25 de outubro, quando se comemora o Dia Nacional da Saúde Bucal."



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa tal propositura adequar Lei nº 4.191 de 08 de dezembro de 2003 ao mês que será realizada a "Semana Municipal de Orientação e Prevenção Dentária às Famílias Carentes" que por esta nova redação se dará, anualmente na semana de 25 de outubro, quando se comemora o "Dia Nacional da Saúde Bucal."

Tem o objetivo também, de adequar tal data no Calendário Oficial de Datas e Eventos do município d São Caetano do Sul.

Pelo exposto conto com a aprovação dos Nobres Pares a esta propositura.

Plenário dos Autonomistas, 16 de novembro de 2017.

SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA
(SUELI NOGUEIRA)
VEREADORA

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7830/2017

AUTORA: VEREADORA SUELI A. N. FERREIRA DA SILVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º, BEM COMO ACRESCENTA-LHE PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 4.191, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU A 'SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DENTÁRIA ÀS FAMÍLIAS CARENTES', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 354, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a redação da ementa e do art. 1º, da lei nº 4.191, de 08 de dezembro de 2003, que instituiu a 'Semana municipal de orientação e prevenção dentária às famílias carentes', e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

54

PROC. Nº 7830/17

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 18.09.18